

#### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



## (MANSÃO CELEBRIDADE)

PERÍODO: 21/07/2023 A 31/01/2024

LOCAL: NATAL/RN

ATIVIDADE ECONÔMICA: EXPLORAÇÃO SEXUAL (SEM CNAE)

PARA FINS DESTA AÇÃO FISCAL: CNAE 9609-2/99 (OUTRAS ATIVIDADES

DE SERVIÇOS PESSOAIS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE)

#### 1 - DA EQUIPE

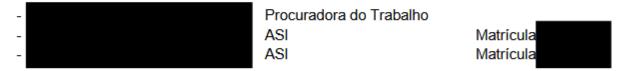
#### 1.1 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



## 1.2 POLÍCIA FEDERAL

-	APF	Matrícula
-	APF	Matrícula

### 1.3 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



## 1.4 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- Defensor Público Federal

### 2 - INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO 1:

Nesta fiscalização, <u>NÃO FOI CONSTATADA</u> A SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVIZADOS.

#### I - identificação do empregador:

- Empregador responsabilizado:
- CPF:
- Endereço de correspondência:

#### II - endereço do estabelecimento:

 Local inspecionado: "Mansão Celebridade", à Rua Miguel Ângelo, 696, Candelária, Natal/RN.

## III - atividade econômica conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE:

Atividade econômica: exploração sexual (sem CNAE)

Para fins desta ação fiscal: CNAE 9609-2/99 (outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente)

- IV número de trabalhadores alcançados pela ação fiscal: 10
- V número de trabalhadores registrados na ação fiscal: 0
- VI número de trabalhadores em condição análoga à de escravo: 0
- VII número de trabalhadores resgatados: 0
- VIII número de trabalhadores menores de dezesseis anos encontrados: 0
- IX número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos encontrados: 0
- X número de trabalhadores menores de dezesseis anos em condição análoga à de escravo: 0
- XI número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos em condição análoga à de escravo: 0
- XII número de crianças e adolescentes submetidos a piores formas de trabalho infantil: 0

XIII - valor bruto das verbas rescisórias: R\$ 0,00

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Conforme Portaria MTP nº 671, c/c Instrução Normativa MTP nº 2, ambas de 08 de novembro de 2021.

XIV - valor líquido de rescisões recebido pelos trabalhadores: R\$ 0,00

XV - número de mulheres em condição análoga à de escravo: 0

XVI - número de estrangeiros em condição análoga à de escravo: 0

XVII - número de estrangeiros resgatados: 0

XVIII - número de indígenas em condição análoga à de escravo: 0

XIX - número de indígenas resgatados: 0

### 3 – CONDIÇÕES ENCONTRADAS PELA FISCALIZAÇÃO

A ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, constituído nesta operação por 7 (sete) Auditores-Fiscais do Trabalho e 2 (dois) Motoristas Oficiais, e acompanhado nos locais de trabalho e abordagens iniciais por 1 (uma) Procuradora do Trabalho, 1 (um) Defensor Público Federal, Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho e, ainda, Policiais Federais, teve início em 21 de julho de 2023 com inspeção no estabelecimento chamado de MANSÃO CELEBRIDADE, localizado na Rua Miguel Ângelo, 696, Candelária, Natal/RN, explorado economicamente por (conhecido por CPF)

No estabelecimento, além do serviço de bar, consistente na venda de bebidas e alimentos, aos clientes também é ofertada a possibilidade de realização de programas sexuais, através das profissionais do sexo contratadas pela casa, nos quartos especificamente designados para tanto ou, ainda, em ambiente terceiro. Por essa razão, adota-se nesta ação fiscal, como atividade do estabelecimento, o CNAE 9609-2/99 (outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente).

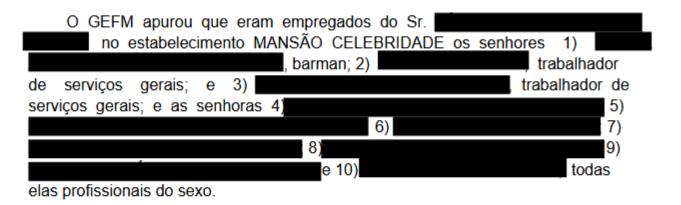
Em atendimento ao artigo 26 do Decreto nº 4.552 de 2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho – RIT), para fins de monitoramento e eventual aplicação de reiterada ação fiscal, houve a prorrogação da ação fiscal até a presente data. Ressalte-se que nova inspeção foi realizada pelo GEFM em 12/2023, novamente sem a constatação de submissão de trabalhadores à escravidão contemporânea.

O estabelecimento é diretamente administrado pelo Sr. sendo constatado que é ele quem exerce o poder diretivo do empreendimento, inclusive pela direção das atividades dos empregados, no contexto da relação de emprego; assumindo os riscos da atividade econômica; admitindo, assalariando e dirigindo a prestação pessoal dos serviços. Assim, nos termos do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, qualifica-se na categoria de empregador.

Por seu turno, os trabalhadores identificados pela fiscalização laboravam diariamente, executando atividades comuns e rotineiras ao funcionamento do estabelecimento inspecionado, conforme a organização empresarial estabelecida pelo empregador.

Foram inspecionados seus locais de trabalho e, ainda, as instalações em que alguns trabalhadores eram alojados. Procedeu-se ainda a entrevistas individuais com todos os obreiros presentes, bem como à análise documental e consulta aos sistemas informatizados disponíveis à Inspeção do Trabalho.

As atividades das profissionais do sexo são parte nevrálgica do funcionamento do estabelecimento, atraindo clientela que vai ao bar em busca de seus trabalhos. Frise-se, o bar não se confunde com um bar genérico, especializado em vendas de bebidas, mas conta com o trabalho das profissionais do sexo como diferencial e atrativo. Ressalte-se ainda que as comissões recebidas pelas trabalhadoras em relação à venda de bebidas demonstram o vínculo intrínseco que existe entre a administração do local e suas atividades laborais, sendo certo que a comissão não seria paga caso houvesse completa autonomia entre a direção do estabelecimento e o trabalho das profissionais.



Notificado (conforme Notificação anexa a este Relatório), o empregador limitouse a apresentar petição (igualmente anexa) em que nega a existência dos vínculos empregatícios, sem disponibilizar à fiscalização outras informações além daquelas colhidas junto aos trabalhadores.

As trabalhadoras que laboravam na função de profissionais do sexo, de segundas-feiras aos sábados, de 19h00 às 05h00, com folgas aos domingos, permaneciam alojadas no estabelecimento, tendo descontado de suas remunerações o valor de R\$ 200 (duzentos reais) por semana, pelo empregador o que lhes conferia alojamento, alimentação quatro vezes ao dia, água, luz e internet Wi-fi.

Quanto à remuneração, se verificou que as profissionais do sexo cobravam dos clientes o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por programa, como regra, embora pudesse haver variação deste valor. As profissionais do sexo eram, ainda, remuneradas através de comissões pagas pela administração da boate a cada dose de bebida vendida, no valor de R\$ 3,00 (três reais) por drink, além de R\$ 5,00 (cinco reais) de comissão por petisco consumido pelos clientes. Ademais, a boate cobrava outros R\$ 60,00 (sessenta reais) adicionais do cliente por cada hora de utilização de quarto dentro do empreendimento, para realização dos programas sexuais. No caso de "saída", que acontecia quando o cliente deseja levar a profissional para outro lugar, apurou-se que a boate cobrava de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para fazer o programa fora da MANSÃO CELEBRIDADE, sendo de R\$ 300,00 (trezentos

reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a profissional do sexo e de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para

Os valores dos programas sexuais, quando pagos com cartões de crédito ou débito, e da utilização dos quartos na boate e do percentual da saída, eram acertados com a administração da boate, que contabilizava os créditos referentes aos programas em um caderno e acertava, semanalmente, com suas empregadas os pagamentos.

Assim sendo, lavrou-se o Auto de Infração de nº 22.691.687-1, em razão da falta de registro dos empregados. Ressalte-se que o empregador não recebeu, até a presente data, os Autos de Infração remetidos por via postal. Os vínculos de emprego dos trabalhadores citados no Auto de Infração não foram regularizados.

O inteiro teor dos Autos de Infração lavrados no curso da ação fiscal de que trata este Relatório estão a ele anexados, descrevendo pormenorizadamente as irregularidades constatadas no curso da fiscalização e as violações que deles decorrem aos direitos dos trabalhadores, sendo cada um destes Autos completos no tocante aos fatos, considerações jurídicas e elementos de convicção que lhe dizem respeito, razão porque remete-se a eles no Anexo próprio, sem necessidade de reprodução no corpo deste Relatório. Ressalte-se que tais irregularidades não constituíram a submissão dos trabalhadores à condição análoga a de escravo, uma vez que não caracterizam nenhuma das hipóteses elencadas na normatização vigente.

### 4 - PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO

Pelo exposto neste Relatório, concluímos que os empregados de que laboravam na "MANSÃO CELEBRIDADE", não se encontravam submetidos à condição análoga a de trabalho escravo, tendo sido constatadas irregularidades no curso da ação fiscal e, consequentemente, lavrados os Autos de Infração correspondentes a estas, cujas cópias seguem anexas a este Relatório.

São Paulo/SP, 02 de fevereiro de 2024

Auditor-Fiscal do Trabalho – CIF

Coordenador de Equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel